DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - K461-0S7Z-T99C-06UK

RELATÓRIO

SUBSTITUTIVO N°1 AO PROJETO DE LEI N° 72 DE 2026

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a pessoas físicas e jurídicas que praticarem atos de cunho racista no Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Substitutivo n° 1 ao Projeto de Lei nº 72 de 2026, de autoria do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, dispõe sobre a definição de infrações administrativas e respectivas sanções aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que praticarem atos de discriminação racial ou étnico-racial em estabelecimentos, serviços, atividades, eventos e espaços sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município de Mogi Mirim.

O artigo 1º estabelece o objeto da lei, definindo que serão aplicadas infrações e sanções administrativas às pessoas físicas e jurídicas que praticarem atos de discriminação racial ou étnico-racial em estabelecimentos, serviços, atividades, eventos e espaços sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município. O dispositivo também conceitua discriminação racial ou étnico-racial para fins da lei, ressalva que ações afirmativas e políticas públicas de promoção da igualdade racial não configuram infração administrativa, esclarece que a responsabilização prevista não afasta eventual responsabilidade civil, penal ou administrativa prevista em legislação própria e determina que, quando a conduta for atribuída a agente público municipal no exercício de suas funções, a apuração ocorrerá conforme o respectivo regime jurídico disciplinar.

O artigo 2º relaciona as condutas que constituem infrações administrativas quando praticadas em razão de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica. Entre elas estão

impedir ou restringir o ingresso e permanência em estabelecimentos ou eventos, recusar atendimento ou prestação de serviços, impor condições diferenciadas de acesso ou utilização, restringir o uso de áreas comuns, exigir requisitos distintos daqueles exigidos das demais pessoas e estabelecer regras ou políticas discriminatórias.

O artigo 3º estabelece que a aplicação das sanções dependerá da comprovação da materialidade da infração, da autoria e do nexo entre a conduta e o motivo discriminatório. Prevê, ainda, que a simples denúncia desacompanhada de elementos probatórios não autoriza a aplicação de penalidade, admite diversos meios de prova legalmente obtidos, disciplina a responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas e esclarece que o simples vínculo empregatício ou a ocorrência da conduta nas dependências do estabelecimento não gera, por si só, responsabilidade administrativa.

O artigo 4º dispõe sobre o processo administrativo destinado à apuração das infrações, assegurando os princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa, produção de provas, motivação das decisões e direito aos recursos administrativos. Também determina os elementos que deverão constar da decisão administrativa e prevê a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/1999 quando inexistir norma municipal específica.

O artigo 5º estabelece que a notícia da possível infração poderá ser apresentada pela pessoa atingida, por seu representante legal ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos, por meio dos canais oficiais disponibilizados pelo Município, sem prejuízo da instauração de ofício. O parágrafo único determina que os dados pessoais das pessoas envolvidas serão protegidos na forma da legislação vigente.

O artigo 6º prevê as penalidades pecuniárias aplicáveis às infrações, fixando multa de R$ 3.000,00 para a primeira infração e de R$ 6.000,00 em caso de reincidência. O dispositivo também disciplina o conceito de reincidência, a atualização monetária dos valores pelo IPCA, as hipóteses objetivas de majoração da multa, os critérios para sua aplicação e veda a cumulação de majorantes ou a utilização de circunstâncias não previstas na própria lei.

O artigo 7º estabelece que, além das multas, poderão ser aplicadas as penalidades de suspensão e cassação do alvará, licença ou autorização municipal quando a infração estiver diretamente relacionada à atividade autorizada, observados os requisitos objetivos previstos na

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - K461-0S7Z-T99C-06UK

lei, como reincidências sucessivas e decisão administrativa definitiva. Também limita essas penalidades ao estabelecimento ou atividade diretamente relacionados à infração.

O artigo 8º dispõe que as sanções administrativas previstas na lei não afastam outras consequências eventualmente previstas na legislação federal ou estadual, observadas as respectivas competências.

O artigo 9º autoriza o Poder Executivo a regulamentar apenas os aspectos estritamente procedimentais necessários à execução da lei, vedando que eventual regulamentação altere infrações, penalidades, valores de multas, hipóteses de reincidência ou critérios para suspensão e cassação previstos na própria norma.

O artigo 10 estabelece que a lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Na justificativa apresentada, o autor informa que o Substitutivo foi apresentado para adequar integralmente o Projeto de Lei nº 72/2026 às observações jurídicas formuladas durante sua tramitação, substituindo conceitos genéricos por condutas objetivamente definidas, estabelecendo critérios objetivos para aplicação das penalidades e reforçando as garantias da legalidade, tipicidade, proporcionalidade, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, preservando a finalidade original da proposição de combater a discriminação racial no âmbito da competência administrativa municipal.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Substitutivo n° 1 ao Projeto de Lei nº 72 de 2026 apresenta-se, em princípio, compatível com a ordem constitucional e legal vigente, uma vez que disciplina matéria inserida na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - K461-0S7Z-T99C-06UK

A proposição estabelece normas de natureza eminentemente administrativa, disciplinando infrações e sanções decorrentes da prática de discriminação racial ou étnico-racial em atividades, serviços, estabelecimentos, eventos e espaços sujeitos ao poder de polícia administrativa municipal. Trata-se, portanto, de matéria relacionada ao exercício da competência administrativa do Município para fiscalizar atividades submetidas ao seu poder de polícia, sem invadir competências privativas da União para legislar sobre direito penal.

No tocante à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria é de iniciativa concorrente, não se enquadrando nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município. O Substitutivo não cria cargos públicos, órgãos administrativos, funções, nem altera a estrutura da Administração Pública Municipal ou o regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a estabelecer regras gerais de caráter normativo aplicáveis aos particulares sujeitos ao poder de polícia administrativa municipal.

Sob o aspecto material, observa-se que o Substitutivo prestigia os princípios da legalidade, tipicidade, segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa. Quanto às infrações administrativas, encontram-se descritas de forma objetiva no artigo 2º, sendo que o Vereador autor inspirou-se nos preceitos da Lei Federal nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, especialmente no que se refere à garantia de acesso e ao atendimento igualitário nos estabelecimentos abertos ao público situados no Município (arts. 5º, 6º, 7º e 8º), bem como na Lei Estadual (SP) n° 14.187/2010 que " dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial".

Por sua vez, os artigos 3º e 4º condicionam a aplicação das sanções à comprovação da materialidade, autoria e nexo causal, assegurando a observância do devido processo legal administrativo. Da mesma forma, os artigos 6º e 7º estabelecem critérios previamente definidos para aplicação das multas, hipóteses de reincidência, majoração das penalidades, suspensão e cassação de alvará, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica à atuação administrativa.

Ademais, esclareça-se que a proposição ora em análise guarda conformidade com as Leis estaduais paulistas nº 18.427/2026, que "institui o Protocolo Antirracista, determinando

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - K461-0S7Z-T99C-06UK

aos estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situação de racismo no âmbito do Estado de São Paulo" e n° 10.237/1999 que "institui política para a superação da discriminação racial no Estado".

Verifica-se, ainda, que o texto do Substitutivo preserva a independência das instâncias administrativa, civil e penal, deixando expressamente consignado que a responsabilização administrativa não afasta eventual responsabilização nas demais esferas, em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Também limita eventual regulamentação do Poder Executivo aos aspectos estritamente procedimentais, vedando a criação ou modificação de infrações e penalidades por meio de regulamento, preservando o princípio da reserva legal.

Desta forma, sob o prisma da constitucionalidade, da legalidade e da técnica legislativa, não se constatam impedimentos jurídicos à tramitação do Substitutivo n°1 ao Projeto de Lei nº 72 de 2026.

b) Conveniência e Oportunidade

Sob o aspecto da conveniência e oportunidade, o Substitutivo n°1 ao Projeto de Lei nº 72 de 2026 revela-se pertinente ao interesse público, tendo em vista que busca estabelecer mecanismos administrativos voltados à prevenção e repressão de práticas discriminatórias em atividades, serviços, estabelecimentos, eventos e espaços sujeitos à competência administrativa do Município.

O Substitutivo apresentado promoveu significativo aperfeiçoamento da proposição, incorporando critérios objetivos para a caracterização das infrações administrativas, disciplinando de forma detalhada o procedimento para sua apuração e estabelecendo parâmetros claros para aplicação das sanções. Essas alterações conferem maior segurança jurídica tanto à Administração Pública quanto aos administrados, reduzindo a margem de subjetividade na atuação do Poder Público e garantindo maior previsibilidade na aplicação da norma.

A proposta também reforça a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao exigir a demonstração da materialidade da infração, da autoria e do nexo entre a conduta praticada e o motivo discriminatório, bem como ao disciplinar

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - K461-0S7Z-T99C-06UK

expressamente os meios de prova admitidos, a motivação das decisões administrativas e os recursos cabíveis. Dessa forma, busca conciliar a efetividade da fiscalização administrativa com a preservação dos direitos e garantias dos administrados.

Outro aspecto relevante consiste na graduação das penalidades previstsa pelo projeto. A fixação objetiva das multas, dos critérios de reincidência, das hipóteses de majoração e das condições para suspensão e cassação de alvarás demonstra a preocupação em conferir proporcionalidade às sanções administrativas, estabelecendo consequências compatíveis com a gravidade da infração e respeitando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Cumpre destacar, ainda, que a matéria possui relevante interesse social, uma vez que objetiva fortalecer os instrumentos administrativos de combate à discriminação racial ou étnico-racial no âmbito municipal, promovendo a proteção da igualdade de tratamento e da dignidade da pessoa humana nos estabelecimentos e atividades submetidos ao poder de polícia do Município.

Portanto, o Substitutivo n°1 ao Projeto de Lei nº 72 de 2026 mostra-se conveniente e oportuno, por aperfeiçoar a redação originalmente apresentada, conferir maior segurança jurídica à atuação administrativa e instituir mecanismos objetivos destinados à prevenção e repressão de práticas discriminatórias, em consonância com o interesse público e com a proteção dos direitos fundamentais.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma atual, já cumpre com seus objetivos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - K461-0S7Z-T99C-06UK

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Substitutivo n° 1 ao Projeto de Lei nº 72 de 2026, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
- Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Membro)

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 26 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Consulta/0382/2026/MN/G/**, concluiu que o Substitutivo n° 1 ao Projeto de Lei nº 72/2026 atende aos princípios da legalidade, tipicidade, proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal, reafirma a competência legislativa municipal e a iniciativa concorrente, bem como opina pela inexistência de vícios de constitucionalidade e de ilegalidade.
2. **Constituição Federal, Art. 5º, incisos LIV e LV,** assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - K461-0S7Z-T99C-06UK

3. **Constituição Federal, Art. 30, incisos I e II,** confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.
4. **Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial):** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.
5. **Lei Federal n° 7.716 de 05 de janeiro de 1989:** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.
6. **Lei Estadual 14.187 de 19 de julho de 2010:** Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial.
7. **Lei Estadual 18.427 de 13 de março de 2026:** Institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situação de racismo no âmbito do Estado de São Paulo.
8. **Lei Estadual 10.237 de 12 de março de 1999:** Institui política para a superação da discriminação racial no Estado.
9. **Supremo Tribunal Federal –Tema 917 Da Repercussão Geral (Are Nº 878.911/RJ),** firmou entendimento de que não há vício de iniciativa em lei de origem parlamentar que não disponha sobre a estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores públicos, ainda que possa gerar reflexos financeiros para a Administração.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - K461-0S7Z-T99C-06UK

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO N°1 AO PROJETO DE LEI N° 72 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Substitutivo n°1 ao Projeto de Lei n° 72 de 2026.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2026

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
Presidente/Relator

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - K461-0S7Z-T99C-06UK

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K4610S7ZT99C06UK, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificacão: K461-0S7Z-T99C-06UK



WAGNER RICARDO PEREIRA
Vereador - 1º Vice-Presidente
Assinado em 26/10/2026, às 11:36:10



WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Vereador
Assinado em 26/10/2026, às 15:41:10



MARCIO EVANDRO RIBEIRO
Vereador
Assinado em 27/10/2026, às 09:53:56

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - K461-0S7Z-T99C-06UK